



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001689-80.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP

ASSUNTO: Contratação direta - Utilização da Ata de Registro de Preços nº 13/2025 do TRT da 14ª Região - Atuação do TRE-RO na condição de Participante - Contratação de empresa especializada na coleta e destinação final adequada à legislação ambiental de resíduos sólidos, CLASSE I- PERIGOSOS - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 158 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado na data de 11/06/2024 pelo Gabinete da Presidência para abrigar os atos referentes ao convite do TRT-14ª para este Regional atuar como órgão participe na contratação de empresa especializada na coleta e destinação final adequada à legislação ambiental de resíduos sólidos, CLASSE I – PERIGOSOS, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas– ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012 (1178194).

02. Em cumprimento a determinação superior, por meio da Informação nº 69, de 23/07/2024 (1200688), a COMAP noticiou os quantitativos repassados pelas unidades e os estimados para geração em 2025. Na sequência, pelo Ofício nº 180, de 26/07/2024 (1203244), a Diretoria-Geral deste Tribunal informou ao TRT da 14ª Região o interesse na participação no SRP.

03. Transcorrido mais de um ano, na data de 20/10/2025, por meio da Solicitação nº 65/2025, a COMAP trouxe ao processo diversos documentos da contratação processada no órgão gerenciador, Nesse documento, a unidade:

I - Informou que durante a fase de planejamento da licitação levantou o quantitativo de resíduos sólidos perigosos existentes à época (1200688), repassado ao órgão gerenciador (1203244);

II - Que o TRT da 14ª Região, na condição de órgão gerenciador, realizou o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (1423751), para formação de Registro de Preços. Contudo, após o certame ser declarado fracassado (1425419), foi autorizada a contratação direta por dispensa de licitação (1425322), nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Que em decorrência desse procedimento foi gerada a Ata de Registro de Preços nº 13/2025 (1423766), devidamente publicada no PNCP (1425326);

IV - Apresentou o quadro com os itens registrados pelo TRE-RO, no valor total de **R\$ 43.087,22** (quarenta e três mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos);

V - Registrou que em cumprimento à **Instrução Normativa TRE-RO 04/2023**, trouxe os principais documentos do certame no órgão gerenciador para instruir o processo e formalizar a contratação neste Tribunal, entre os quais lista-se:

- i. consulta do TRT 14ª Região - Ofício N. 029/2024/TRT14/DG (1178196);
- ii. manifestação de interesse TRE-RO - Ofício DG-TRE-RO nº 180 / 2024 (1203244);
- iii. edital de Pregão Eletrônico TRT nº 90002/2025 (1423751);
- iv. Minuta do Contrato (1423754);
- v. Termo de Referência (1423763);
- vi. publicação do Edital n. 90002/2025 (1425409);
- vii. despacho de Homologação da Licitação Fracassada (1425419); Autorização da Dispensa , art. 75, III, da Lei 14.133/2021 (1425322);
- viii. extrato da Dispensa de licitação - publicação (1425325);
- ix. Parecer Jurídico TRT 14ª análise Edital e TR (1426609);
- x. Parecer Jurídico TRT 14ª regularidade certame (1426610);
- xi. Parecer Jurídico TRT 14ª contratação direta (1426611);
- xii. Ata de Registro de Preços nº 13/2025 (1423766);
- xiii. publicação da ARP no PNCP (1425326);
- xiv. informação sobre a publicação ARP (nota explicativa) (1425327);
- xv. comprovante de Regularidade Fiscal e SICAF empresa RECINTEC TECNOLOGIAS

AMBIENTAIS LTDA (1425420);

xv. documento de formalização de demanda da contratação - DFDC (1426490);

xv. consulta que comprova a regularidade da compromissária no CADIN (1428048).

04. No Despacho 2558/2025 (1427912), o Secretário da SAOFC, após relato do processo e dada a condição de órgão participante deste Regional na ARP citada, encaminhou o processo ao **NUAGEAOF** para atualização no Plano de Contratações Anual; à **COFC** para ciência e após a deliberação da 3ª fase de créditos, realizar a programação orçamentária e adoção das demais providências; à **SECONT** para elaboração da minuta do instrumento contratual, nos moldes produzidos pelo órgão gerenciador (1423754) com as devidas alterações pertinentes e, por fim, a esta unidade jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade e conformidade da contratação nos termos do art. 38, §6º, da [Instrução Normativa n.º 4, de 28 de março de 2023](#).

05. Para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, veio ao processo a comprovação da programação orçamentária da despesa (1431234), oportunidade em que a SPOF registrou que em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato (1437798). Na remessa que consta do evento 1437813, registrou que o instrumento foi elaborado com base nas informações constantes no evento 1426721 e anexos e no modelo de contrato respectivo - vez que se trata de participação do TRE-RO em ARP do TRT 14ª Região - com inclusão apenas das informações relativas à contratação do TRE-RO e inclusão na cláusula de obrigações da contratada de duas cláusulas obrigatórias neste Tribunal: necessidade de observância à Política e Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e Necessidade de observância à Política de Integridade nas contratações.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, ressalta-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (...)*

09. Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

10. A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

11. Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes

dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. Além disso, há que se ressaltar que o caso em análise possui uma particularidade. Neste processo, a fase de planejamento da contratação é integralmente realizada pelo ORGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho/RO**. Em função disso, documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas desse órgão, não se submetendo a uma nova valoração do ORGÃO PARTICIPANTE, situação do TRE-RO no SRP. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna.

13. Tal constatação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei nº 14.113, de 2021. Veja-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88/2024:

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. (sem destaques no original)

14. Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém a consonância com novel Decreto nº 11.462, DE 2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, §4º: *“o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora”*.

15. Por isso, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque a fase interna do processo de contratação, com todos os documentos produzidas, no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP TRE-14 nº 90002/2025, foram analisados considerados regulares Assessoria Jurídica do órgão gerenciador por meio do Parecer Jurídico TRT14 nº 123/2025 (1426609), cumpridas assim as disposições da Lei nº 14.13, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

16. Portanto, o presente parecer **restringir-se-á** aos aspectos jurídicos dos **documentos que devem instruir o processo das participações do TRE-RO** no registro de preços gerenciado órgãos diversos, no caso o TRT da 14ª Região, no qual foi celebrada a ARP nº 13/2025 (1423766) que se pretende utilizar. Em regra, a instrução dos processos dessa natureza estão regulados pelo **§ 4º art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023** - regulamento que institui o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2023 no âmbito do TRE-RO e estabelece a aplicação de suas regras e procedimentos para as contratações mediante as suas modalidades licitatórias, inclusive registro de preços. Contudo, o procedimento adotado neste processo possui algumas peculiaridades, conforme se vera adiante.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 PRELIMINARMENTE - O procedimento de ingresso dos TRE-RO no SRP - Regime jurídico do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - Mitigação das regras da IN TRE-RO nº 04, de 2023.

17. Previamente à análise dos documentos que devem instruir o processo de participação do TRE-RO em no registro de preços gerenciado órgãos diversos, na forma disciplinada pelo § 4º art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023, deve destacar que há uma particularidade neste processo que diz respeito à forma de ingresso do TRE-RO no SRP. De forma geral, as contratações por meio do **sistema de registro de preços**

estão reguladas pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**. Essa norma define as atribuições do órgão gerenciador e dos demais participantes, estabelecendo de forma detalhada as obrigações de cada um deles.

18. No caso em análise, a atuação deste Tribunal se dá na condição de "**órgãos participante**" enquanto o **TRT da 14ª Região** atua como "**órgão gerenciador**". Enquanto este foi o responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços e pelo gerenciamento da ata dele originada, a condição de "órgão participante" consiste em figurar da ata de registro de preços desde o início da etapa externa do processo licitatório, sendo partícipe, inclusive, no planejamento da demanda indicada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A função de gerenciador do SRP traz ainda o encargo de **realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP** e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento (**art. 7º, I, c/c art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023**).

19. Como visto, o ingresso de órgãos e entidades no SRP por eles não iniciados é possibilitado pela adesão na **IRP** divulgada pelo gerenciador. Nesse sentido, há regra expressa na **IN TRE-RO nº 4, 2023**, quando trata da atuação deste Tribunal como gerenciador em SRP, veja-se:

Art. 38. O termo de referência ou o projeto básico deverá registrar o procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o TRE-RO for o único contratante.

§ 2º

(...)

§ 4º Tratando-se de ingresso em IRP:

I - preliminarmente a unidade demandante, deverá:

a) abrir o processo no Sistema SEI e juntar o extrato da IRP pretendida;

b) redigir o Documento Formalização de Demanda com o pedido de ingresso no IRP ao titular da SAOFC;

II - sendo deferido o ingresso pelo Secretário da SAOFC, registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico com as regras da contratação, caso haja;

b) da estimativa de consumo;

c) do local de entrega.

(...)

(sem destaques no original)

20. Feitas tais considerações, é oportuno examinar o instituto jurídico da IRP que, embora não tenha definição, foi regulamentado pelo Decreto referido e que, em suma, objetiva a ampliação de participantes em determinado registro de preço somando-lhe as demandas. Veja-se:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

(...)

21. Extrai-se a finalidade da criação de tal ferramenta no site Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras>):

*O presente manual tem por finalidade orientar os servidores habilitados e cadastrados a operarem a funcionalidade de "INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP, que tem como finalidade **permitir à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preços, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.** (Intenção de Registro de Preço - IRP - Manual do Gerenciador, Brasília, agosto/2007, p. 4, disponibilizado no portal de compras do Governo Federal: https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-siasgnet/manual_irp-1.pdf)*

22. Para o Tribunal de Contas da União, **Acórdão Plenário nº 2.692/2012**, a IRP é um sistema informatizado criado para permitir a ampla divulgação do interesse de um órgão em realizar o registro de preços e materiais, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades interessados ainda durante o procedimento licitatório, aumentando a perspectiva de quantitativos mínimos a serem adquiridos e a possibilidade de obtenção de economia de escala.

23. Ocorre que o ingresso do TRE-RO - e provavelmente dos demais participantes no SRP, não se deu por meio da adesão à IRP. Como já constou do relato, durante a fase de planejamento da licitação a COMAP levantou o quantitativo de resíduos sólidos perigosos existentes à época (1200688), sendo esse informado pela DG ao órgão gerenciador (1203244). Neste ponto, tem-se como necessário citar as regras do sistema de registro de Preços reguladas pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**, veja-se:

Decreto Federal nº 11.462, de 2023:

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Competências

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

24. Como visto, o Decreto do SRP traz um rol de atribuições bastante amplo para os órgãos participantes por meio da IRP. Como visto, tratando-se de ingresso para formação dos SRP deve ser seguida a regra geral da manifestação de interesse após a divulgação da IRP no SIASG. Todavia, apesar do ingresso dos TRE-RO não ter ocorrido por intermédio do mecanismo eletrônico definido pelo decreto, **entende-se que o objetivo de publicidade preconizado pela norma foi preservado**. Isso porque possibilitou a participação dos órgãos que integram a ECOLIGA (1194952) e, ainda, a participação de outros órgãos que aderissem à IRP publicada, conforme registrado no item 10.3 do TR da contratação (1423763).

25. Nesses termos, tem-se como regular o ingresso do TRE-RO na condição de participante na formação do SRP gerenciado pelo TRE da 14ª Região, que possibilitou a esse tão só a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com os elementos necessários para consolidação do ETP e demais artefatos necessários à contratação pelo órgão gerenciador. Por sua vez, embora nem mesmo o DOD tenha sido elaborado, a demanda foi informada pelo documento juntado no evento 1200688. Quanto à ausência de autorização do Secretário da SAOFC, tem-se que essa foi suprida pelo ato emanado da Diretoria-Geral do TRE de Rondônia (1203244). Nessa linha, tem-se como mitigado o procedimento estabelecido pelo § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023.

3.2 Da possibilidade de contratação do objeto da Ata de Registro de Preços nº 13/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025 (1423751) gerenciado pelo TRT da 14ª Região:

26. Definida na seção anterior a mitigação do procedimento estabelecido pelo § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023 e a regularidade da participação do TRE-RO no Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025 (1423751) gerenciado pelo TRT da 14ª Região, do qual resultou a ARP 13/2025 (1423766), que tem como compromissária a empresa **RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ 14.025.588/0001-42, nota-se que não há qualquer óbice a sua utilização, até porque consta expressamente da referida ARP a condição deste órgão como participante, veja-se:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2025

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I - PERIGOSOS, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012, abrangendo a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelos seguintes órgãos, integrantes do Acordo de Cooperação Técnica "ECOLIGA-RO", conforme tabela abaixo e o Termo de Referência e seus anexos, anexo IV do Edital de Licitação nº 90002/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. 3.2. Além do gerenciador, são órgãos públicos participantes do registro de preços: 3.2.1. Conforme tabelas abaixo:

(...)

3.2.1.7. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Código da UASG: 070024:

27. Há uma particularidade em relação ao SRP gerenciado pelo TRT da 14ª Região. O **certame**

do pregão eletrônico restou fracassado, situação analisada e considerada regular pelo Parecer Jurídico nº 1013/DAJ/2025 (1426610). Na sequência, o órgão gerenciador decidiu pela contratação direta da atual compromissária, com fundamento no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133, de 2021. O ato foi objeto do Parecer Jurídico nº 1148/DAJ/2025 (1426611) que concluiu pela regularidade da celebração da ARP também com suporte no § 6º do art. 82 da LLC.

28. Em relação à ARP que se pretende utilizar, essa teve sua vigência dimensionada por um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação por igual período. Por sua vez, o documento que consta do evento 1425326 comprova que sua divulgação ocorreu no dia 08/09/2025. Portanto, mesmo que não prorrogada pelo órgão gerenciador, **a referida ARP tem vigência até o dia 08/09/2026**. Nota-se ainda o incidente na publicação da ARP narrado pelo órgão gerenciador no evento 1425327, o qual, por se tratar de aspectos operacionais das publicações no PNCP, não retira a plena eficácia do instrumento.

29. Ressalte-se que se torna descabida e inoportuna uma nova análise jurídica dos documentos da fase de planejamento da contratação, nos quais se inclui a **minuta do contrato**, todos produzidos no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, analisados pela Assessoria Jurídica do TRT da 14ª Região (1426609), com base nas disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 11.462, de 2023.

30. Enfatiza-se, entretanto, que a SECONT, por meio da Remessa nº 389/2025 (1437813), registrou que o instrumento foi elaborado com base nas informações constantes no evento 1426721 e anexos e no modelo de contrato respectivo - vez que se trata de participação do TRE-RO em ARP do TRT 14ª Região - com inclusão apenas das informações relativas à contratação do TRE-RO e inclusão na cláusula de obrigações da contratada de duas cláusulas obrigatórias neste Tribunal: necessidade de observância à Política e Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e Necessidade de observância à Política de Integridade nas contratações.

31. Assim, a minuta do contrato produzida pela SECONT (1437798) reproduz as condições que constam do edital do certame (1423754), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam, (a) inclusão de cláusulas a respeito da LGPD, (b) da Política de Integridade nas Contratações e (c) da Política de Enfrentamento ao Assédio.

IV - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

I - Conquanto o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021 estipule o controle prévio de legalidade dos documentos da fase de preparatória das contratações pela Assessoria Jurídica do órgão, trata-se de contratação oriunda de registro de preços em que o TRE-RO atuou como órgão participante, integrando a futura ata de registro de preços, motivo pelo qual a fase de planejamento da contratação foi integralmente realizada pelo Órgão gerenciador do SRP, no caso o TRT da 14ª Região. Em função disso, tais documentos foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do referido órgão, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.463, de 2023, **não se submetendo a uma nova valoração do órgão participante, situação do TRE-RO neste processo**. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna, consoante a **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**;

II - Como exposto na seção 3.1 deste parecer, pela regularidade do ingresso do TRE-RO na condição de participante no Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025 (1423751) gerenciado pelo TRT da 14ª Região, embora a sua participação não tenha se dado por meio da adesão à IRP, exigência do art. 8º, IV, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 e inciso II do § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023. Todavia, **entende-se que o objetivo de publicidade preconizado pela norma foi preservado**. Isso porque possibilitou a participação dos órgãos que integram a ECOLIGA (1194952) e, ainda, a participação de outros órgãos que aderissem à IRP publicada, conforme registrado no item 10.3 do TR da contratação (1423763). Quanto à ausência de autorização do Secretário da SAOFC, tem-se que essa foi suprida pelo ato emanado da Diretoria-Geral do TRE de Rondônia (1203244). Nessa linha, tem-se como mitigado o procedimento estabelecido pelo § 4º do art. 38 da IN TRE-RO nº 04, de 2023;

i. sobre as diversas espécies de contratação derivadas de registro de preços, embora essas estejam hoje disciplinadas pela IN TRE-RO nº 04, de 2023, deve-se registrar que a referida norma encontra-se em fase de revisão e que o novo regulamento deverá modelar um novo rito para o seu processamento, inclusive para aquelas previstas na **Resolução TSE nº 23.530, de 2017**, que regula as aquisições e a prestação de serviços para o processamento das Eleições Gerais e Municipais.

ii. quanto à **Comissão de Gestão e Fiscalização**, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, competem à autoridade administrativa a designação do coletivo indicado (1426706) o que poderá se dar no mesmo despacho de autorização desta contratação. **ALERTA-SE** para a necessária ciência e assinatura dos demais servidores indicados no referido artefato.

III - Pela possibilidade de utilização da ARP 13/2025 (1423766), oriunda da **contratação**

direta, com fundamento no art. 75, III, "a" c/c o § 6º do art. 82, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 - dado o resultado fracassado do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025 (1423751) gerenciado pelo TRT da 14ª Região - que tem como compromissária a empresa **RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ 14.025.588/0001-42, para a contratação dos serviços indicados na Tabela que consta do item 3.2.1.7 da referida ARP, no valor total de R\$ 43.087,22 (quarenta e três mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), nos termos também solicitados pela COMAP (1426721).

i. como constou do relato, veio ao processo a comprovação da regularidade fiscal e SICAF (1425420) e no CADIN da compromissária (1428048).

ii. repita-se que todo o procedimento da contratação foi analisado e julgado regular pela Assessoria Jurídica do TRT da 14ª Região, órgão gerenciador do SRP.

iii. Conforme já apontado no item 5 deste parecer, veio ao processo a comprovação da programação orçamentária da despesa (1431234), oportunidade em que a SPOF registrou que em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

33. Quanto à minuta do contrato produzidas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, tal instrumento foi analisado e aprovado pela administração do órgão gerenciador, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 c/c art. 53, *caput*, da Lei 14.133, de 2021. Logo, como anunciado na Seção 3.3 deste parecer, estará dispensado o controle de legalidade desta minuta por esta Assessoria Jurídica. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 88/2024**. Contudo, registra-se que minuta do contrato produzida pela SECONT (1437798) reproduz as condições que constam do edital do referido certame (1423754) e foi devidamente ajustada aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam, (a) inclusão de cláusulas a respeito da LGPD, (b) da Política de Integridade nas Contratações e (c) da Política de Enfrentamento ao Assédio. Tais alterações encontram-se em conformidade com as normas que as disciplinam.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/11/2025, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1438282** e o código CRC **D5313470**.